



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.945 - SP (2014/0110061-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CÉLIA NILZA DE OLIVEIRA MOURÃO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S)
LUCIANO MARCOS LUCHESI E OUTRO(S)
ROBERTA ALVES ZANATTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois torna evidente a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.
2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência de danos morais demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.945 - SP (2014/0110061-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CÉLIA NILZA DE OLIVEIRA MOURÃO contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (fls. 316/317).

Naquela oportunidade, foi decidido não ser possível alterar a conclusão do tribunal de origem que afastou a indenização por danos morais, tendo em vista a necessidade de reexaminar os elementos de prova dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental (fls. 320/329) alegando, em síntese, ser desnecessário o reexame do conjunto fático-probatório porque se trata de dano *in res ipsa* e também porque a instância ordinária declarou indevida a negativa de cobertura pelo plano de saúde.

Afirma que a negativa de cobertura por si só configura ato ilícito capaz de causar dano moral, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.945 - SP (2014/0110061-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, registre-se que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois torna evidente a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

De resto, é cediço que a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que a recusa indevida/injustificada pela operadora de plano de saúde de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral.

Todavia, no caso em exame, o pedido de indenização por dano moral foi negado com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

Compulsando os autos, observa-se que malgrado a negativa de cobertura do procedimento pela apelada, a recorrente realizou a cirurgia para implantação da prótese pretendida, na data fixada na decisão de fls. 98/99.

Do relato da inicial, observa-se que a apelante havia agendado o procedimento para 03/08/2012. Com a negativa da ré, ajuizou a presente demanda em 14/08/2012 (fls. 02).

A tutela antecipada foi deferida em 15/08/2012, sendo determinada a realização da cirurgia denominada 'artroplastia total do quadril esquerdo com todos os materiais, bem como implante de prótese Bicontact', no dia 17/08/2012, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 30.000,00 (fls. 98/99).

A apelada foi intimada no mesmo dia da prolação do decisum (fls. 104), não havendo notícia de descumprimento da medida. Desta forma, afastou o resultado negativo que o seu inadimplemento contratual poderia causar.

Vale dizer que malgrado a notícia de que a apelante tenha agendado a cirurgia primeiramente em 03/08/2012, não restou demonstrada piora em seu quadro clínico em razão da recusa da ré, que a motivou ao ajuizamento da demanda após onze dias.

Portanto, ocorreu tão somente um descumprimento do contrato, que felizmente não foi capaz de causar sofrimentos maiores à apelante como a não realização da cirurgia ou piora de sua doença, não havendo assim dano moral a ser indenizado" (e-STJ fls. 225/226).

No mesmo sentido foi o entendimento monocrático que assim afirmou quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto:

"(...)

No que diz respeito ao dano moral, não vislumbro a ocorrência de vexame, humilhação ou restrição suficientes para extrapolar o âmbito dos aborrecimentos normais a que todo indivíduo está sujeito na vida em sociedade" (e-STJ fl. 172).

Portanto, não seria possível se chegar a conclusão diversa sem o necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que se mostra inviável na via eleita por aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Desse modo, as alegações postas no regimental se mostram incapazes de alterar as razões da decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0110061-9

AgRg no
AREsp 515.945 / SP

Números Origem: 01794021820128260100 16962012 1794021820128260100 20121794029
5830020121794029

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÉLIA NILZA DE OLIVEIRA MOURÃO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA ALVES ZANATTA E OUTRO(S)
LUCIANO MARCOS LUCHESI E OUTRO(S)
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÉLIA NILZA DE OLIVEIRA MOURÃO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA ALVES ZANATTA E OUTRO(S)
LUCIANO MARCOS LUCHESI E OUTRO(S)
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.